

**ATUAÇÃO JURISDICIONAL NO SISTEMA DE PRECEDENTES DO DIREITO
PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO**

**LA ACTUACIÓN JURISDICCIONAL EN EL SISTEMA DE PRECEDENTES DEL
DERECHO PROCESAL CIVIL BRASILEÑO**

Doglas Delmar Monteiro¹

RESUMO: Discorre-se no presente trabalho, sobre a inovação dos precedentes judiciais abrangida pelo Novo Código de Processo Civil, debatendo-se sobre sua conceituação e poder vinculante conferido pelo artigo 927, do Novo Código de Processo Civil. Aborda-se suas formas de criação, identificação, distinção e superação pelo julgador, explanando-se sobre a *ratio decidendi* e *obiter dictum* inculcados nos precedentes, para melhor compreensão acerca da vinculatividade dos precedentes e sua forma de aplicação ao caso concreto, na observância da segurança jurídica em tal contexto. De igual modo, analisa-se à postura tomada pelo Poder Judiciário na criação de precedentes, inferindo-se se assemelha-se à atuação legislativa ou se permanece na função declaratória do direito.

Palavras-chave: Precedentes. Atuação Jurisdicional. Aplicação.

RESUMEN: Se desprende en el presente trabajo, sobre la innovación de los precedentes judiciales abrangida por el Nuevo Código de Proceso Civil, debatiéndose sobre su conceptualización y poder vinculante conferido por el artículo 927, del Nuevo Código de Proceso Civil. Se aborda sus formas de creación, identificación, distinción y superación por el juzgador, explicándose sobre la *ratio decidendi* y *obiter dictum* introducidos en los precedentes, para una mejor comprensión acerca de la vinculación de los precedentes y su forma de aplicación al caso concreto, en la observancia de la seguridad jurídica en este contexto. De igual modo, se analiza la postura tomada por el Poder Judicial en la creación de precedentes, entendiéndose lo que asemeja a la actuación legislativa o si permanece en la función declaratoria del derecho.

Palabras clave: Precedentes. Actuación Jurisdiccional. Aplicación.

INTRODUÇÃO

O presente estudo cinge-se à análise da atuação jurisdicional na criação e aplicação dos precedentes judiciais, sob a égide do Novo Código de Processo Civil, em especial pela vinculatividade atribuída ao precedente.

¹ Graduado em Direito pela Faculdade de Pato Branco – FADEP.

Para tanto, o presente trabalho aborda de maneira abrangente a temática de precedentes judiciais, partindo-se de sua conceituação e identificação, a fim de demonstrar a real vinculação deste instituto jurídico, apresentando-se o posicionamento doutrinário acerca da matéria.

Por fim, o vertente trabalho enfoca no estudo da atuação jurisdicional com a adoção do sistema de precedentes, tanto em sua criação como aplicação/identificação, bem como as formas de superação de tal instituto, observando-se a segurança jurídica neste interim.

1 O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E A ELEVAÇÃO NORMATIVA INCUTIDA AOS PRECEDENTES

O Novo Código de Processo Civil, notavelmente trouxe várias inovações, distinguindo em grande parte do antigo Diploma processual (CPC/73). Dentre as inovações trazidas pelo Novo Código (Lei nº 13.105/2015), a vinculação do Sistema de Precedentes às decisões judiciais, sem dúvida é uma das de maior destaque, e também, especulação.

Veja-se que artigo 926 do Código de Processo Civil, em seu §2º, preconiza (2015, p. 301):

Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

§ 1º. Na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmulas correspondentes a sua jurisprudência dominante.

§ 2º. Ao editar enunciados de súmula, os tribunais devem ater-se às **circunstâncias fáticas dos precedentes** que motivaram sua criação. (sem grifo no original).

Da simples leitura do dispositivo supra, é possível constatar que o Novo Código de Processo Civil: a) valorou os precedentes judiciais, ao passo que determina a observância dos tribunais quanto aos mesmos ao editar enunciados de súmulas e, b) deixou clara a forma que devem ser observados os precedentes pelos tribunais, ao consignar sobre as circunstâncias fáticas dos precedentes, que motivaram sua criação.

Nesse contexto, tema de muita discussão, apresenta-se em relação ao conceito de precedentes judiciais, haja vista que, conforme previsão do dispositivo supra, devem os tribunais ater-se às razões fáticas que motivaram na criação de precedentes. Ora, se o que vincula são precedentes, por qual razão o Código de Processo Civil ressaltaria sobre atenção

às razões que levaram sua criação? Tal questão será objeto de discussão na sequência do presente trabalho.

1.1 CONCEITUAÇÃO DE PRECEDENTES JUDICIAS

Seguindo a acepção alhures, passa-se a conceituação de precedentes judiciais, os quais embora partam de uma decisão judicial, caracterizam-se por certas particularidades. Neste passo, prelecionam Marinoni, Arenhart e Mitidiero *apud* Marinoni, Mitidiero e Zaneti Jr. (2015, p. 550):

[...] Os precedentes não são equivalentes à decisões judiciais. Eles são *razões generalizáveis* que podem ser identificadas a partir das decisões judiciais. O precedente é formado a partir da decisão judicial. E porque tem como *matéria-prima a decisão*, o precedente trabalha essencialmente sobre *atos jurídicos relevantes que compõem o caso examinado pela jurisdição* e que determinaram a prolação da decisão da *maneira* como foi prolatada. Os precedentes são razões generalizáveis que podem ser extraídas da *justificação das decisões*. Por essa razão, operam necessariamente dentro da *moldura dos casos* dos quais decorrem. Os precedentes emanam exclusivamente das Cortes Supremas e são sempre *obrigatórios* – isto é, *vinculantes*. Do contrário, poderiam ser confundidos com simples *exemplos* (Luiz Guilherme Marinoni, *Precedentes obrigatórios*; Daniel Mitidiero, *Cortes Superiores e Cortes Supremas*; Hermes Zaneti Jr. *O valor vinculante dos precedentes*). (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2015, p. 550).

Veja-se que os autores referem-se ao precedente como as razões incutidas dentro de um julgado, formado intrinsecamente da decisão judicial, levando-se em conta os fatos relevantes para o resultado da decisão. Ainda, intitulam o poder vinculante e obrigatório dos precedentes. Isso se verifica quando afirmam que os precedentes surgirão de decisões emanadas pelas Cortes Superiores.

Vale destacar neste interim, as lições de Guilherme Rizzo Amaral (2016), o qual no que se refere aos tribunais de origem e obrigatoriedade dos precedentes judiciais, discorda da colocação supracitada:

Não pode ser tomada como absolutamente correta, contudo, a afirmação de os precedentes emanam exclusivamente das Cortes Supremas ou que sejam sempre obrigatórios ou vinculantes. É comum, na doutrina do Common Law, a referência a precedente de Cortes Inferiores que, embora não obriguem ou vinculem Cortes da mesma hierarquia, podem ser por estas utilizados como elemento persuasivo. Como explica Schauer, “não constitui equívoco linguístico na argumentação jurídica referir-se a decisão de outra jurisdição como precedente, como dizer ‘há um precedente em Montana para [que justifica] esse resultado’ em argumentação junto a uma Corte em New Jersey, que, evidentemente, não está vinculada pela decisão de Montana de forma alguma”. Aliás, um dos precedentes mais citados na doutrina do

Common Law não é de Corte Suprema, mas decisão de Corte de Apelações de Nova Iorque no caso *MacPherson v. Buick Motor Co.* (217 N.Y 382, 111 N.E 1050), decidido em 1916 em que passou a estabelecer a responsabilidade civil do fornecedor de produtos para além do comprador imediato. Em parte, a associação de precedentes a Cortes Superiores pode ser explicada por uma leitura menos atenta de textos clássicos sobre precedentes, como o de Salmond, em que se afirma que “precedentes autoritativos reconhecidos pelo Direito inglês são as decisões das cortes superiores da Inglaterra”. Porém, Salmond e outros autores, ao fazerem tais afirmações, referiam-se a precedentes obrigatórios, ou *binding precedentes*, nunca deixando de reconhecer a existência de precedentes persuasivos, inclusive oriundos de Cortes inferiores. (AMARAL, 2016).

Portanto, observa-se que para referido autor, precedentes não surgirão de decisões emanadas tão somente pelas Cortes Supremas, nem serão obrigatórios e vinculantes, podendo ser utilizados os precedentes exarados por Cortes Inferiores como fundamento às decisões dos juízos de mesma hierarquia.

Comungando de tal entendimento, Daniel Amorim Assumpção (2016, p. 2.328), afirma que:

Precedente é qualquer julgamento que venha a ser utilizado como fundamento de um outro julgamento que venha a ser posteriormente proferido. Dessa forma, sempre que um órgão jurisdicional se valer de uma decisão previamente proferida para fundamentar sua decisão, empregando-a como base de tal julgamento, a decisão anteriormente prolatada será considerada um precedente. Registre-se nesse ponto que nem toda decisão, ainda que proferida pelo tribunal, é um precedente. Uma decisão que não transcender o caso concreto nunca será utilizada como razão de decidir de outro julgamento, de forma que não é considerada um precedente. Por outro lado, uma decisão que se vale de um precedente como razão de decidir naturalmente não pode ser considerada um precedente. Por outro lado, algumas decisões nem tem potencial para serem considerados precedentes, como aquelas que se limitam a aplicar a letra da lei. (ASSUMPCÃO, 2016, p. 2.328).

Destarte, deduzisse que para o autor os precedentes surgirão de qualquer julgamento que futuramente seja utilizado de fundamento a outro. Não menciona no entanto, sobre a vinculatividade ou não dos precedentes, mas ressalta que nem toda decisão será precedente, nem que uma decisão nascida de um precedente será um. Ainda, afirma que as decisões que se limitam a aplicação da lei não têm potencial para serem precedente.

Já Didier Jr., Braga e Oliveira (2015, p. 442), definem precedentes como:

[...] Na verdade, em sentido estrito, o precedente pode ser definido como sendo a própria *ratio decidendi*. A *ratio decidendi* – ou, para os norte-americanos, a *holding* – são fundamentos jurídicos que sustentam a decisão; a opção hermenêutica adotada na sentença, sem a qual a decisão não teria sido proferida como foi. “A *ratio decidendi* (...) constitui a essência da tese jurídica suficiente para decidir o caso concreto (*rule of law*)”. (DIDIER JR.; BRAGA; OLIVEIRA, 2015, p. 442).

Veja-se que para os autores, os quais delimitam os precedentes à *ratio decidendi* (razão de decidir), os precedentes surgirão da hermenêutica adotada pelo julgador para o caso, sem a qual o resultado da decisão teria sido outro.

Partindo-se da ideia que precedente judicial essencialmente se define pela *ratio decidendi*, importante expor os ensinamentos de Humberto Theodoro Júnior (2015, p. 1.027/1.028), que ao referir-se à Súmula, leciona que:

É importante, pois, que ao editar enunciados de súmula, o tribunal procure ater-se às “circunstâncias fáticas” em que os casos paradigma foram resolvidos (art. 926, § 2º). Em outras palavras, a súmula, em regra identificará a *ratio decidendi*, que serviu de fundamento dos diversos casos que justificaram o enunciado representativo da jurisprudência sumulada. Como a causa de decidir envolve necessariamente questões de direito e de fato, também as súmulas haverão de retratar esses dois aspectos em seus enunciados. É preciso considerar que dentro de um julgado se desenvolvem vários tipos de raciocínio e argumento. Não são todavia, todos eles que se revestem de precedente jurisprudencial passível de figurar em enunciado de súmula ou de assumir a categoria de jurisprudência dominante. Apenas a tese nuclear que conduziu à conclusão do decisório de acolhimento ou rejeição da pretensão deduzida em juízo, é que merece o tratamento de *fundamento* da decisão judicial. Os argumentos laterais que esclarecem e ilustram o raciocínio do julgador não se inserem no terreno da *ratio decidendi*. Configuram apenas *obiter dicta*, e, nessa categoria, não merecem o tratamento de fundamento jurídico do julgado. Figuram apenas como *motivo* e não como *causa* da decisão. [...] (THEODORO JR., 2015, p. 1.027/1.028).

À luz dos conceitos trazidos pela doutrina, conclui-se que o precedente nascerá de decisões judiciais que, ao decidirem determinado caso, deem interpretação à lei para aquele caso específico, sem a qual o dispositivo teria outro posicionamento.

Ainda, que para terem obrigatoriedade e vinculação, deverão tais precedentes ser emanados de Cortes Superiores. Nada impedindo de outro modo, que os precedentes oriundos de decisões de tribunais inferiores, sejam adotados como fundamento de decisões, em que os fatos e fundamentos refiram-se aos do precedente já julgado por tribunal de mesmo grau de hierarquia.

Portanto, alinha-se a ideia majoritária doutrinária, de que precedente não nascerá somente de decisões proferidas por Cortes Superiores, mas de qualquer decisão, por qualquer tribunal, em que a hermenêutica da norma para aquele caso, seja determinante imprescindível ao resultado final da decisão.

1.2 PRECEDENTES JUDICIAIS E O CONTEXTO SOCIAL

Partindo da ideia de que os precedentes judiciais nascem essencialmente da *ratio decidendi*, importante se faz abordar sobre a sua aplicação no contexto social em que se originam. Isso porque, conforme vem sendo retratado no presente trabalho, os precedentes nascem da interpretação da norma de acordo com as circunstâncias fáticas em determinados casos.

Tais circunstâncias, em sua maior parte, se devem ao contexto social vivenciado no momento em que é proferida a decisão que origina o precedente. Para Ravi Peixoto (2016), ao tratar as mudanças no contexto social, elencando tais mudanças como complexidade, aduz sobre a ocorrência de diversas incertezas no campo jurídico, resultando em uma insegurança jurídica.

Leciona o doutrinador que (2016, p. 30):

Por outro lado, a vida em sociedade requer ordem e segurança. Do contrário, a convivência acaba se transformando em verdadeiro martírio, tornando impossível o estabelecimento e o desenvolvimento das relações sociais. É inegável que a segurança é uma necessidade básica dos seres humanos, sem a qual não há qualquer liberdade, por não terem conhecimento das consequências dos seus atos comissivos e omissivos. Mesmo que não seja suficiente à autonomia dos indivíduos, ela é um dos pressupostos e, nesse ponto, é destacada a sua importância. Um dos desafios da modernidade é o de controlar, na medida do possível, as consequências da complexidade.

O direito, que deveria atuar como um ponto de partida na busca pela segurança, não tem conseguido oferecer elementos para tanto. Esse desafio é multiplicado, visto que, se há um vínculo necessário entre a sociedade e o direito, o aumento da complexidade da primeira inexoravelmente irá refletir no segundo. Não é mais possível sustentar a ilusão de que o direito seja uma realidade simples e unilateral como pensaram os nossos antepassados do século XVIII. (PEIXOTO, 2016, p. 30).

Portanto, percebe-se que o direito não é suficiente a amparar os desafios sociais, e nesse ponto, destaca ainda Ravi Peixoto *apud* Marinoni que (2016, p. 32/33):

Não é por acaso que os juristas, a partir de uma nova percepção do fenômeno jurídico, passam a se preocupar com o tema da segurança jurídica. Se um dia ela podia ser – supostamente – resolvida pela tão só previsão do texto normativo e ilusão do juiz “boca da lei”, tal sonho de Napoleão foi destruído. A imagem da escola da exegese, em que o magistrado realizaria uma atividade meramente mecânica, utilizando-se apenas de um raciocínio lógico-dedutivo, tendo em vista que o texto da lei seria capaz de, por si só, determinar completamente as decisões judiciais torna-se um mero sonho utópico. O tão só conhecimento dos textos normativos não é mais capaz de gerar um grau adequado de previsibilidade (se é que algum dia teve essa capacidade), visto que há um limite natural quanto à orientação que a linguagem pode oferecer. Como resume Luiz Guilherme Marinoni, “a evolução da teoria da interpretação fez ver que o intérprete valora e decide entre um dos resultados interpretativos possíveis”. O fenômeno jurídico é muito mais complexo do que a legislação, o direito positivo é mais do que os textos das leis.

Diante dessas considerações, percebe-se a importância do sistema de precedentes judiciais, em que não há somente a aplicação da norma, mas a interpretação desta de acordo com a situação proposta. Nada obstante, apresentam-se os precedentes como uma forma de uniformização da jurisprudência, ou seja, um intento de alcançar a tão almejada segurança jurídica, o que será tratado a seguir.

1.3 PRECEDENTES JUDICIAIS E UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA

Tal assunto merece destaque no presente estudo, uma vez que a divergência jurisprudencial assola a tentativa de se chegar a uma segurança jurídica no cenário do direito brasileiro. Com o sistema de precedentes, embora a expectativa seja de uma significativa uniformização de entendimentos jurisprudenciais, emergem algumas questões relativas à sua forma de aplicação e correta identificação, para o alcance de tal objetivo.

Luiz Guilherme Marinoni ao retratar a atual situação imposta pelos Tribunais, afirma que (2015):

[...] A falta de autoridade dos julgados, ou melhor, a falta de coerência entre as decisões judiciais produzidas por um mesmo tribunal, órgão colegiado e magistrado, além de desesperar os jurisdicionados, que ficam sem saber como se comportar, impede a advocacia de exercer a sua missão, isto é, de orientar o comportamento dos seus clientes. Ou seja, a falta de coerência entre as decisões estimula a litigiosidade, trazendo aos tribunais milhares de casos que, caso o sistema judicial não violentasse a sua própria lógica, poderiam ser acomodados mediante acordos. Ora, não é preciso pensar muito para concluir que os recursos infundados e abusivos, a violação do direito fundamental à duração razoável do processo e o atual estado de apatia do Poder Judiciário são meras consequências da falta de autoridade dos precedentes judiciais. (MARINONI, 2015).

Para Daniel Amorim Assumpção (2016, p. 2.332), tal problemática se torna ainda maior quando há divergência entre os próprios tribunais superiores:

Se é verdade que o desrespeito pelos juízos inferiores de entendimentos já consolidados pelos tribunais gera a quebra da isonomia e a insegurança jurídica, tornando o processo uma verdadeira loteria judiciária, ainda mais grave é a instabilidade presente nos próprios tribunais quanto ao respeito à sua própria jurisprudência.

Ademais, quando os tribunais não respeitam a sua própria jurisprudência, ou seja, quando desrespeitam os seus entendimentos majoritários, os órgãos hierarquicamente inferiores não sabem qual entendimento aplicar no caso concreto à luz do entendimento do tribunal superior. (ASSUMPÇÃO, 2016, p. 2.332).

Ainda, neste diapasão, veja-se o que preleciona Ravi Peixoto (2016, p. 31):

Atualmente, em certas situações, o sujeito de direito não tem condições de prever se, com determinada conduta, deve pagar determinado tributo ou não. O recorrente não sabe quais são os requisitos de admissibilidade do seu recurso. Por vezes, sequer sabe se seu recurso é tempestivo.

Por exemplo, o Superior Tribunal de Justiça tinha o posicionamento de que, caso houvesse um feriado local e, por isso houvesse dilatação do prazo, ele deveria ser provado no momento de interposição do recurso, sob pena de preclusão consumativa. Em 12 de abril de 2012, esse posicionamento jurisprudencial foi revisto pela 1ª turma, ao julgar o AgRg no AgIn 1.368.507, admitindo a comprovação posterior da existência do feriado local. No dia 19 de abril de 2012, uma semana depois, a mesma turma anulou o julgamento, afirmando que estavam presentes apenas três dos cinco ministros e que esse posicionamento iria resultar em superação de entendimento consolidado do tribunal. Vale apontar que, em 05 de junho de 2012, a 6ª Turma modificou o entendimento e, alinhando-se com o posicionamento do STF, passou a admitir comprovação posterior do feriado local. Ora, tem-se um caos jurisprudencial. Para além da inicial divergência entre o STF e o STJ, este tribunal modificou, voltou atrás e finalmente revogou o mesmo posicionamento no espaço de dois meses. Para além da dificuldade na interpretação do direito material, o recorrente tem dificuldade até para determinar se o seu recurso é tempestivo. Tais dificuldades não significam que se está diante de um caos normativo, mas sim que há um aumento de complexidade das informações com as quais todos os operadores do direito precisam lidar. (PEIXOTO, 2016, p.31).

Seguindo esta linha de raciocínio, alinhava Hermes Zaneti Jr. que (2016, p. 333):

A principal razão para a adoção de um sistema de precedentes é a racionalidade, ou seja, a premissa de que as decisões judiciais devem tratar igualmente casos iguais, porque, quando forem decididas, assim o foram com pretensão de universalidade e estabeleceram-se, por consequência, como ônus argumentativo em relação às decisões futuras que destas pretendam se apartar. É a própria pretensão de correção, *ratio*, que deve governar, de forma imparcial, os atos humanos e espalhar, em todas as áreas do conhecimento, os seus efeitos, que está na base de premissa de universalização [...]. (ZANETI JR. 2016, p. 333).

Portanto, os precedentes judiciais podem contribuir significativamente para com a redução das divergências jurisprudenciais existentes. Todavia, para que isso aconteça devem ser consideradas certas particularidades, na medida em que um precedente deve se dar da forma mais equânime possível, e sua aplicação para casos posteriores tenha a devida identificação pelo julgador, como se observará.

2. A ATUAÇÃO JURISDICIONAL NO SISTEMA DE PRECEDENTES

Tamanha complexidade se encontra ao tratar da atuação jurisdicional, no que tange ao papel a ser desempenhado pelos magistrados na criação e aplicação de precedentes judiciais. Diz-se isso, porque conforme já delineado no decorrer deste trabalho, o Novo Código de Processo Civil conferiu vinculatividade aos precedentes, e, uma vez originando-se estes da hermenêutica e não da norma propriamente em si, faz surgir uma série de especulações com relação a um possível “ativismo judicial”.

Aliado a isso, cumpre realizar algumas considerações acerca da identificação de precedentes judiciais, atreladas à hermenêutica da norma exarada em sua *ratio decidendi*.

2.1 DA IDENTIFICAÇÃO DE PRECEDENTES

Tarefa fácil não se apresenta a identificação correta de precedentes. Isso porque, quando da aplicação destes, deve o magistrado atentar-se às razões que motivaram a sua criação, ou seja, o porquê da hermenêutica atribuída à norma para aquele determinado caso (Marinoni, 2015). Neste sentido, discorre-se a seguir sobre a *ratio decidendi* incutida nos precedentes.

2.1.1 Da Importância da *Ratio Decidendi* dos Precedentes

Consoante já abordado, parte da doutrina diz que os precedentes judiciais podem ser definidos essencialmente como a sua *ratio decidendi* (DIDIER JR.; BRAGA; OLIVEIRA, 2015).

Nesta senda, leciona Zaneti Jr. (2016, p. 304/306), que:

[...] No momento da aplicação, deste caso-precedente, analisado no caso atual, se extrai a *ratio decidendi* ou *holding* como o *core* do precedente. Trata-se, portanto, da solução jurídica explicitada argumentativamente pelo intérprete a partir da unidade fático-jurídica do caso-precedente (*material facts somados* a solução jurídica dada para o caso) com o caso atual. [...] (ZANETI JR., 2016, p. 304/306).

No entanto, Ravi Peixoto *apud* Macêdo levanta apontamento importante sobre a *ratio decidendi* (2016, p. 155), ao aduzir que:

A *ratio decidendi* não pode ser confundida nem com o texto do precedente e nem com a fundamentação. Trata-se de um terceiro elemento que será extraído da decisão, não devendo a ela ser reduzido. Como destaca Lucas Buril, “a norma do precedente é diferente do texto do precedente, sendo equivocado reduzi-la à

fundamentação ou qualquer combinação de elementos da decisão da qual advém – da mesma forma que não se deve reduzir a norma legal ao texto da lei”. (PEIXOTO, 2016, p. 155).

Portanto, dessume-se que a *ratio decidendi* se traduz no fundamento utilizado pelo julgador, sem o qual o dispositivo teria outro norte. Para melhor compreensão sobre o assunto, veja-se o exemplo trazido por Aluisio Gonçalves de Castro Mendes *et al* (2016, p. 52), em faz menção a precedente não judicial:

[...] Suponha que se permita que uma criança fique acordada após sua hora de dormir para que assista um programa de televisão que os pais julgam particularmente educativo. Duas semanas depois a criança novamente quer ficar acordada para ver um programa de televisão. Ela provavelmente vai argumentar dizendo: “Duas semanas atrás você me disse que eu poderia ficar acordado para assistir um programa educativo. Bem, este programa também é educativo, então você terá que me deixar ficar acordado esta noite”. [...] (MENDES *et al*, 2016, p. 52).

Veja-se que no caso hipotético, a razão pela qual os pais deixaram que seu filho ficasse acordado após a hora de dormir, era a de que o mesmo iria assistir a programa educativo. Assim, se o filho quisesse ficar acordado depois da hora de dormir para assistir outra atração televisiva, a decisão dos pais teria sido outra, logo, tem-se verdadeira *ratio decidendi* consubstanciada no programa educativo.

Contudo, nem sempre o elemento determinante da decisão será apenas um, o que torna a interpretação do precedente ainda mais complexa. Veja-se o que aduz Luiz Guilherme Marinoni sobre o assunto (2015):

A razão de decidir, numa primeira perspectiva, é a tese jurídica ou a interpretação da norma consagrada na decisão. De modo que a razão de decidir certamente não se confunde com a fundamentação, mas nela se encontra. Ademais, a fundamentação não só pode conter várias teses jurídicas, como também considerá-las de modo diferenciado, sem dar igual atenção a todas. Além disso, a decisão, como é óbvio, não possui em seu conteúdo apenas teses jurídicas, mas igualmente abordagens periféricas, irrelevantes enquanto vistas como necessárias à decisão do caso. (MARINONI, 2015).

Corroborando a tais ensinamentos, e sob uma bastante crítica, leciona Ravi Peixoto que (2016, p.162):

[...] Há de se perceber que, no Brasil, o enunciado n. 283 da jurisprudência dominante do STF, e o enunciado n. 126 da jurisprudência dominante do STJ admitem a existência de mais de um fundamento suficiente para uma mesma decisão, ao não conhecerem do recurso que não impugne todos os fundamentos aptos a manter a decisão atacada. Portanto, é possível admitir que uma mesma

questão possua mais de uma *ratio decidendi* e ambas devem possuir a mesma eficácia, não cabendo aos julgados posteriores escolher uma delas. Tal possibilidade acaba por conceder um poder excessivo aos magistrados que forem interpretar o precedente. A interpretação sempre será necessária, mas ela deverá incidir sobre ambas as razões de decidir. Inclusive se houver um caso de fundamentação alternativa, admitir tal formulação seria permitir que se, para determinada situação foram definidas duas razões de decidir, poderá o magistrado posterior simplesmente ignorar uma delas, o que, por si só, acaba por enfraquecer a autoridade do precedente. (PEIXOTO, 2016, p. 162).

Portanto, nota-se a preocupação do doutrinador com relação aos precedentes que possuem mais de uma razão de decidir, posto que passíveis de suscitar à aplicação de uma das *ratio decidendi* nele incorporadas, fugindo à fundamentação total e determinante da decisão.

Tal preocupação apresenta-se prudente, como pondera Luiz Guilherme Marinoni (2015):

Não há como esquecer que a busca da definição de razões de decidir ou de *ratio decidendi* parte da necessidade de se evidenciar a porção do precedente que tem efeito vinculante, obrigando os juízes a respeitá-lo nos julgamentos posteriores. No *common law*, há acordo em que a única parte do precedente que possui tal efeito é a *ratio decidendi*. (MARINONI, 2015).

Assim, verifica-se que a *ratio decidendi* é parte vinculante do precedente, tornando-se imprescindível sua correta identificação pelo magistrado, para que se possa aplicar a caso posterior, sem deixar de ter como base todas as razões que geraram o precedente.

Ainda, deve-se distinguir *ratio decidendi* de *obiter dictum*, conforme bem explana Aluisio Gonçalves de Castro Mendes *et al* (2016, p. 215/216):

Essa separação é de extrema importância, pois serve como forma de regular a produção de direito pelos tribunais de acordo com o devido processo legal e com as “virtudes passivas” dos tribunais. Caso a separação entre *ratio decidendi* e *obiter dictum* fosse, de fato, ignorada, além da grave ofensa ao *due process*, ter-se-ia uma quantia ilimitada de produção de normas jurídicas pelo judiciário, não necessariamente ligada aos fatos da demanda, o que tornaria a aplicação dos precedentes impraticável. Por essas razões, a distinção entre *ratio decidendi* e *obiter dictum* é essencial para o *stare decisis* (MENDES *et al*, 2016, p. 215/216).

No que se refere ao *obiter dictum*, Ravi Peixoto o define como (2016, p. 168):

Ao que parece, a forma mais adequada de sua identificação é pelo caráter residual, fazendo referência às proposições insuficientes a solucionar questões ou pontos que venham a surgir no caso concreto e daquelas que resolvam temas que sejam completamente irrelevantes. Um exemplo de resolução de tema irrelevante seria a solução de uma situação hipotética, que, mesmo relacionada com a matéria em discussão, seja desnecessária para a solução do ponto ou questão específico. Tal definição é importante para detectar que as partes da decisão não serão aptas a

possuir a eficácia típica dos precedentes naquele ordenamento jurídico. (PEIXOTO, 2016, p. 168).

Destarte, tem-se o *obiter dictum* como fato decidido no precedente, que não guarda relevância ao cerne da decisão, e que em nada altera o dispositivo, indo em desconformidade ao que considera-se como *ratio decidendi*.

Logo, das definições e apontamentos supracitados, expõe-se a atuação jurisdicional, tanto na criação como na aplicação de precedentes, e a forma pela qual se dará uma aplicação coerente de precedentes.

Gize-se que, nesse contexto, a doutrina enfatiza sobre problema relacionado ao princípio da segurança jurídica.

2.1.2 Da Segurança Jurídica

Com relação à segurança jurídica, à luz do mencionado, denota-se que o sistema de precedentes pode contribuir ao alcance da mesma, o que impõe uma correta aplicação dos precedentes, para que tal anseio não se distancie ainda mais.

Ensina Eduardo Cambi sobre tema que (2016):

A estabilidade do sistema jurídico e a previsibilidade do comportamento de todos que a ele estão submetidos são critérios que aproximam segurança jurídica e proteção da confiança da noção de dignidade da pessoa humana. Por isso, o princípio da segurança jurídica, além de ser elemento conceitual do Estado de Direito, acaba por ser uma projeção objetiva da dignidade humana. Para a tutela integral dessa dignidade, é indispensável erigir um patamar elementar de segurança e tranquilidade para que as pessoas tenham confiança nas instituições sociais e estatais. Cabe ao Direito proporcionar a maior estabilidade possível às posições jurídicas de cada membro da sociedade para prevenir ou, quando necessário, dirimir os conflitos de interesses. Assim, o Estado deve ser o primeiro a respeitar a ordem jurídica, para assegurar o cumprimento das normas e o devido processo legal. [...] (CAMBI, 2016).

Extrai-se que a segurança jurídica assenta-se na coerência do Direito, estando estritamente ligada à isonomia. Dito isso, percebe-se que de fato o sistema de precedentes pode contribuir significativamente para seu alcance, conforme aduz Hermes Zaneti Jr. (2016, p. 333):

Tolhidas as amarras ideológicas da tradição de *civil law*, deve ser claramente percebido que um modelo adequado de precedentes judiciais normativos é capaz de garantir a racionalidade, a igualdade, a previsibilidade (que se desdobra em confiança legítima e segurança jurídica) e a efetividade do ordenamento jurídico para além e completamente às normas jurídicas legisladas que já tem por finalidade estes objetivos. Isso porque, como vimos no capítulo 2, devemos abandonar

completamente qualquer esperança depositada no formalismo interpretativo (interpretação jurídica *paleojuspositivista*), assim como, não se pode, igualmente caminhar no sentido de uma teoria da interpretação mista ou eclética, que pretenda confiar apenas na defesa dos valores da certeza e segurança por leis e códigos, sentindo-se satisfeita com a margem de discricionariedade deixada ao intérprete pela natural vagueza dos termos jurídicos, toda vez que este se encontre diante de uma “zona de penumbra” ou diante de normas de “texto aberta” (*open texture*). Como se viu, por melhores que sejam os dispositivos inseridos nas leis e códigos, esses dependerão de interpretação. Por outro lado, a despeito da crise jurídica atual do direito legislado, que pode e deve ser superada mediante o trabalho da doutrina e do legislador, ainda assim será cabível um modelo de precedentes como complementar ao direito legislado. (ZANETI JR., 2016, p. 333).

Perceba-se que o autor entende que os precedentes vinculantes poderão vir a complementar a legislação, a fim de sanar as lacunas da lei. No entanto, outro é o entendimento com relação aos precedentes advindos das Cortes Inferiores, como bem explana Luiz Guilherme Marinoni:

Se é certo que as Cortes Supremas têm o dever de dar unidade ao direito mediante os seus precedentes e de torná-los pendores de segurança em nossa ordem jurídica, certamente não se passa exatamente o mesmo com as Cortes de Justiça. É claro que *é desejável* que a jurisprudência dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais seja uniforme e segura, assim como é evidente que essas Cortes têm - a partir da existência de precedentes sobre o caso que devem julgar - o dever de aplicá-los sem quebra de igualdade. No entanto, a função dessas cortes está ligada justamente à *exploração dos possíveis significados* dos textos jurídicos a partir do *controle da justiça do caso concreto* (a *interpretação* do direito é apenas um *meio* para chegar-se ao *fim controle da justiça do caso*). E diferente do que ocorre com as Cortes Supremas, em que o *caso concreto* é apenas um *meio* a partir do qual se parte para chegar-se ao *fim interpretação do direito*. Enquanto inexistente precedente da Corte Suprema encarregada de formá-lo, o desacordo interpretativo é em grande medida inevitável, dado o caráter equívoco da linguagem em que vazados os textos legislados. (MARINONI, 2015, p. 608).

A partir do exposto, depreende-se que os precedentes judiciais advindos das Cortes Superiores pendem à segurança jurídica, ao passo que aqueles advindos de Cortes Inferiores, dado o desacordo interpretativo da norma e ausência de força vinculante, em nada contribuem.

Além disso, conclui-se que sem uma correta identificação e aplicação de precedentes, não haverá alcance da segurança jurídica. Isso porque, o precedente já vem a ser concebido como interpretação da norma jurídica para determinado caso, deste modo, não se pode incidir outra interpretação ao precedente, se não aquela atribuída à norma em sua criação, ou sua própria razão de decidir, de modo que se assim não o for, ter-se-á verdadeiro objeto de confusão normativa e judicial.

3.1 PRECEDENTE JUDICIAL – DECISÃO OU LEGISLAÇÃO?

A eficácia dos precedentes, dado seu poder vinculativo, tem emergido a dúvida sobre até onde vai esta normatividade ou qual a diferença dos efeitos dos precedentes com relação à lei.

Neste sentido, lecionam Didier Jr., Braga e Oliveira (2015, p. 453) que:

O *precedente*, embora esteja encartado na fundamentação de uma decisão judicial (que é um ato jurídico), é tratado com um *fato* pelo legislador. Assim, os efeitos de um precedente produzem-se independentemente da manifestação do órgão jurisdicional que o produziu. **São efeitos *ex lege***. São, pois, efeitos *anexos* da decisão judicial [...] (DIDIER JR.; BRAGA; OLIVEIRA, 2015, p. 453, sem grifo no original).

Deste modo, vê-se que a doutrina exara serem os efeitos dos precedentes por lei, logo, levando-se a pensar sobre a inexistência de diferenças entre seus efeitos e os da norma que o embasa.

Nesta linha de entendimento, cumpre traçar as lições trazidas por Humberto Theodoro Junior, ao tratar da valorização da Jurisprudência e o sistema de súmulas (2015, p. 1.024), aduz que:

Num país tradicionalmente estruturado no regime do *civil law*, como é o nosso, a jurisprudência dos tribunais não funciona como fonte primária ou originária do direito. Na interpretação e aplicação da lei, no entanto, cabe-lhe importantíssimo papel, quer no preenchimento das lacunas da lei, quer na uniformização da inteligência dos enunciados das normas (regras e princípios) que formam o ordenamento jurídico (direito positivo). Com esse sistema o direito processual prestigia, acima de tudo, a segurança jurídica, um dos pilares sobre que assenta, constitucionalmente, o Estado Democrático de Direito. (THEODORO JR., 2015, p. 1.024).

À luz de tais ensinamentos, depreende-se que o papel da súmula e jurisprudência, em preencher as lacunas da lei, distancia-se do papel dos precedentes, os quais apresentam-se, de certa forma, como fonte de direito. Nada bastasse, o autor menciona sobre a segurança jurídica nas atribuições da súmula e jurisprudência, o que faz refletir se os precedentes judiciais estariam comprometendo-a.

Veja-se portanto, que o fato de os precedentes judiciais apresentarem-se como, de certa forma, fonte de direito, resulta na dúvida sobre a atuação jurisdicional em tal contexto, assim como na existência de hierarquia jurídica entre lei e precedente.

Neste norte, cogitam Marinoni, Arenhart e Mitidiero que “[...] na verdade, essa questão é próxima à de se saber se o juiz do *common law*, em virtude do *stare decisis*, **cria o direito**” (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2015, p. 114, sem grifo no original), o que para Aluísio Gonçalves Mendes *et al* confirma-se, contudo aduzindo que:

Mas o juiz não pode criar o direito do nada, da sua própria cabeça, seguindo suas convicções e crenças pessoais. Afinal, vivemos num Estado Democrático de Direito e o juiz deve decidir de acordo com a lei, interpretada pela jurisprudência, à luz da doutrina. O direito é um tripé: lei + doutrina + jurisprudência. (MENDES et al, 2016, p. 265).

Indo mais além, apregoa Zaneti Jr. (2016) que, necessária se faz a desmistificação das teorias das fontes do direito, posto que a tradição *civil law*, obsta na formação de fonte formal e vinculante da jurisprudência. Ou seja, entende-se que o sistema *civil law* já não se encaixa mais na forma de aplicação da norma, tendo em vista que a lei já não possui caráter superior ao precedente judicial.

Coadunado tal entendimento, asseveram Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2015, p. 547) que:

A percepção de que a norma é resultado da interpretação (em outras palavras, a tomada de consciência de que o discurso do legislador não é suficiente para guiar o comportamento humano, tendo em conta a sua dupla indeterminação) abriu espaço para que se pensasse na *decisão judicial não só como um meio de solução de determinado caso concreto, mas também como um meio para promoção da unidade do direito*. Mais precisamente, chegou-se à conclusão de que em determinadas situações as razões adotadas na justificação das decisões servem como elementos capazes de *reduzir a indeterminação* do discurso jurídico, podendo servir como *concretizações reconstrutivas de mandamentos normativos*. (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2015, p. 547).

Portanto, das lições acima infere-se a possibilidade de conceber-se precedente como reconstrução de lei, isto é, revisão indireta da função legislativa no momento da aplicação do direito. Corroborando com este pensamento, Zaneti Jr. (2016, p. 382) leciona que:

O poder judiciário, não só atua legitimamente, como tem o dever constitucional de **revisão judicial dos atos dos demais poderes** para garantia da Constituição (*judicial review*). Na tradição brasileira, é função precípua do Poder Judiciário interpretar a Constituição e garantir sua aplicação uniforme em todo território nacional, especialmente através do Supremo Tribunal Federal, em todas as matérias de direito, público ou privado, submetendo ao poder público ao crivo da

constitucionalidade das leis e dos atos administrativos, como garantia das posições jurídicas individuais e coletivas do cidadão. (ZANETI JR., 2016, p. 382, sem grifo no original).

Destarte, depreende-se que os precedentes ao utilizarem-se da lei, fonte primária do direito, através de razões expressadas em determinado caso, apresentar-se-ão também como fonte primária de direito para os casos que com estes se assemelhem. Assim, os precedentes judiciais nada mais são do que a revisão/reconstrução das normas.

Todavia, entende-se que não há criação do direito pelo Judiciário, posto que presente no seio da norma jurídica, sendo que em verdade, esta será devidamente aplicada para determinado caso, através da melhor hermenêutica da norma, exarada em um precedente pelo Judiciário.

Clareando a questão referente à hermenêutica da norma externada na criação dos precedentes, para melhor aplicação do direito, veja-se o que lecionam Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2015, p. 103):

Quando se insiste na necessidade de o juiz atribuir sentido ao caso levado à sua análise, deseja-se antes de tudo, dizer que ele não pode se afastar da realidade em que vive. Se a percepção das novas situações, derivadas do avanço cultural e tecnológico da sociedade, é fundamental para a atribuição de sentido aos casos que não estão na cartilha do judiciário, a apreensão dos novos fatos sociais, que atingem a família, empresa, o trabalho etc., é igualmente imprescindível para a atribuição de um sentido contemporâneo aos velhos modelos capazes de ser estratificados em casos. (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2015, p. 103).

De acordo com esse entendimento, verifica-se que o precedente venha a solucionar embates vivenciados em razão de disposições legais que, diante das mudanças sociais decorrentes do tempo, não devam ser seguidas veemente para determinado caso, ou seja, que se possa interpretar a lei para que possa se encaixar as mudanças decorrentes do lapso temporal vivenciado desde a sua publicação até sua aplicação, que por vezes é bastante longo.

Diante disso, chega-se a outra questão levantada sobre o precedente judicial. Ora, se o precedente vinculante vem a ser concebido como norma, e sabendo-se das mudanças nos contextos sociais, quando saber que um precedente deve deixar de ser aplicado? E ainda, como se dará a superação formal de um precedente? É o que se tenta esclarecer na sequência.

3.2. DA SUPERAÇÃO DE PRECEDENTES

Conforme exposto no presente trabalho, sob a égide dos precedentes judiciais obrigatórios, os tribunais têm o dever de seguir seus precedentes. Contudo, é inevitável que diante do transcorrer do tempo, um precedente deixe de ser a melhor forma de aplicação do direito e, portanto, se fazendo imprescindível um sistema de superação de precedentes.

Nesta linha, aduzem Didier Jr., Braga e Oliveira (2015, p. 479/480) que:

Do ponto de vista *externo*, os tribunais devem coerência às suas próprias decisões anteriores e à linha evolutiva do desenvolvimento da jurisprudência. A coerência é, nesse sentido, uma imposição do princípio da igualdade – casos iguais devem ser tratados igualmente, sobretudo quando o tribunal tem um entendimento firmado. Não pode o tribunal contrariar o seu próprio entendimento, ressalvada obviamente, a possibilidade de sua superação. (DIDIER JR.; BRAGA; OLIVEIRA, 2015, p. 479/480).

Sobre a superação de precedentes, ensinam Marinoni, Arenhart e Mitidiero que (2015, p; 616):

A superação de um precedente (*overruling*) constitui a resposta judicial ao *desgaste da sua congruência social e coerência sistêmica*. Quando o precedente carece desses atributos, os princípios básicos que sustentam a regra do *stare decisis-segurança* jurídica e igualdade - deixam de autorizar a sua replicabilidade (*replicability*), com o que o precedente deve ser superado. Essa conjugação é tida pela doutrina como a norma básica para superação de precedente (*basic overrulingprinciple*). (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2015, p. 616).

Portanto, vê-se que quando o precedente não mais sustenta os atributos da segurança jurídica e igualdade, deve ser afastado.

Sobre a forma de inaplicabilidade dos precedentes, lecionam Aluísio de Gonçalves de Castro Mendes *et al* (2016), que as técnicas mais utilizadas são a sinalização, transformação e *overriding*.

No que se refere à técnica de sinalização, asseveram Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2015, p. 616) que:

A possibilidade de superação do precedente coloca em evidência a necessidade de *proteção da confiança* daqueles que o tinham em consideração para fazer as suas escolhas socioeconômicas e da manutenção da *igualdade* de todos perante a ordem jurídica. E que a mudança do precedente não pode causar *surpresa injusta* (*unfair surprise*) nem ocasionar um tratamento não isonômico entre pessoas que se encontram temporalmente em situações idênticas ou semelhantes. (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2015, p. 616).

Neste interim, também apregoa Ravi Peixoto (2016, p.197/198) que:

A técnica de sinalização estaria fortemente ligada à incidência do princípio da segurança jurídica na aplicação de precedentes. Sua função seria a de preparar os casos de superação de precedentes quando o tribunal em questão percebe a necessidade de superação do precedente, mas percebe que é necessária uma preparação da sociedade, de forma a tutelar a confiança no entendimento pelo jurisdicionado e por isso, *não modifica imediatamente o seu posicionamento, mas sinaliza que o fará em um futuro próximo*. Para o caso concreto da decisão de sinalização, há a manutenção do precedente que agora passa a deter caráter duvidoso. (PEIXTO, 2016, p. 197/198).

Mister trazer as lições de Aluísio Gonçalves de Castro mendes *et al* sobre o assunto (2016, p. 758/759), onde alinhava sobre a técnica de distinção asseverando que:

A sinalização deve ser utilizada quando a corte não ignora que o conteúdo do precedente é equivocado ou ultrapassado, mas, devido aos ditames da segurança jurídica, que implicam na previsibilidade das ações dos jurisdicionados, ela não revoga o precedente, apenas indicando que isto pode acontecer no futuro. (MENDES *et al*, 2016, p. 758/759).

Portanto, extrai-se dos ensinamentos alhures que a regra da sinalização tem por finalidade dar conhecimento sobre uma superação futura de precedente, deixando de causar surpresa ao jurisdicionado que se encontre em situação na qual o precedente se aplique, contribuindo ao princípio da segurança jurídica.

Insta salientar, que o Novo Código de Processo Civil, de certa forma, observou a utilidade da técnica da sinalização, ao dispor no §2º do art. 927, que “a alteração de tese jurídica adotada em enunciado de súmula ou em julgamento de casos repetitivos poderá ser precedida de audiências públicas e da participação de pessoas, órgãos ou entidades que possam contribuir para a rediscussão da tese” (BRASIL, 2015, p. 302).

Portanto, conclui-se das disposições doutrinárias e legais em estudo, que na superação de precedentes, seja total por, meio de revogação, ou parcial, sempre deverá preceder de sinalização aos jurisdicionados, a fim de preservar o princípio da segurança jurídica.

Derradeiramente, vislumbra-se de todo o debate em apreço, que o Judiciário na criação/aplicação de precedentes judiciais, embora não crie o direito, posto que este sempre existiu no seio da norma jurídica, o declara. Todavia, que ao declarar o direito, restringem a hermenêutica da norma jurídica para determinado caso, que a partir de então, terá entendimento pragmático do que se deva aplicar àquele caso, bastando uma correta identificação e distinção do próprio precedente, que trará o julgamento pronto e consolidado sobre a matéria.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

De todo o estudo, pode-se concluir que os precedentes judiciais, com a vinculatividade conferida pelo Novo Código de Processo Civil, podem contribuir significativamente à redução de divergência jurisprudencial, no entanto, sua operabilidade no Brasil pode ser um desafio, ante o predomínio, até então, do sistema jurídico *civil law*.

Além disso, vislumbrou-se que nem todo precedente judicial terá efeito vinculante, mas tão somente aqueles emanados por Cortes Superiores, o que no entanto, não retira o título de precedentes àqueles proferidos por Cortes Inferiores.

Ainda, pode-se constatar que o sistema de precedentes judiciais, dada a mutação cultural e costumeira em razão do tempo, pode contribuir para decisões coerentes e isonômicas ao contexto social vivenciado, haja vista que seus fundamentos transcendem ao texto da lei, havendo maior possibilidade de ponderação entre o caso concreto e a aplicação da norma.

Nesta linha de raciocínio, extraiu-se do presente trabalho, que de maneira estrita, os precedentes se revelam como as razões que motivaram na decisão, sendo esta a parte vinculante e que se deve extrair para aplicação aos casos posteriores, e que, muito embora possua caráter obrigatório e distinto do texto legal, não se apresenta como legislação, mas sim, como declaração do direito.

Por fim, dessumiu-se que, uma vez que o precedente declara o direito, restringe a hermenêutica da norma ao caso fático que lhe deu origem, bastando o seguimento fiel do precedente para o julgamento dos casos idênticos subsequentes. Assim, considera-se que em havendo uma correta identificação e aplicação de precedentes, podem estes em muito contribuir a uma maior segurança jurídica ao sistema jurídico brasileiro, uma vez que estes não deixam espaço a interpretações diversas para a matéria que os compõe.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Guilherme Rizzo. Trabalhando com precedentes: o caso do suicídio involuntário e do contrato de seguro. **Revista dos Tribunais Online**, São Paulo, Dez. 2016. Disponível em: <<http://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9a0000015abd93b393faaa4a35&docguid=I2e489cc0983811e6ac69010000000000&hitguid>

=I2e489cc0983811e6ac69010000000000&spos=4&epos=4&td=635&context=75&crumb-action=append&crumblabel=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 18 mar. 2017.

ASSUMPCÃO, Daniel Amorim. **Manual de Direito Processual Civil**. 8 ed. Salvador: Jus Podvim, 2016.

BRASIL. **Novo Código de Processo Civil**. São Paulo: Saraiva, 2015.

CAMBI, Eduardo. Segurança Jurídica e Isonomia como vetores argumentativos para a aplicação dos Precedentes Judiciais. **Revistas dos Tribunais Online**, São Paulo, out. 2016.

Disponível em:
<<http://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad2d9a0000015abd93b393faaa4a35&docguid=I432698f0853611e6b2b4010000000000&hitgui=I432698f0853611e6b2b4010000000000&spos=12&epos=12&td=635&context=139&crumb-action=append&crumblabel=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>>. Acesso em: 18 mar. 2017.

DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandre de. **Curso de Direito Processual Civil**: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. 10. ed. Salvador: Jus Podvim, 2015.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sergio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Processo Civil**: teoria do processo civil. v. 1. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

_____ **O Novo Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MARINONI, Luiz Guilherme. Uma nova realidade diante do projeto de CPC. **Revista dos Tribunais Online**, São Paulo, ago. 2015. Disponível em:
<<http://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9b0000015abd86af591c82a259&docguid=I65bef170463d11e5be9f010000000000&hitguid=I65bef170463d11e5be9f010000000000&spos=2&epos=2&td=4000&context=13&crumb-action=append&crumb->>

label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1#>.

Acesso em: 18 mar. 2017.

MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro et al. **Coleção Grandes Temas do Novo CPC: Precedentes**. 2 ed. Salvador: Jus Podivm, 2016.

PEIXOTO, Ravi. **Superação do Procedente e Segurança Jurídica**. 2 ed. Salvador: Jus Podivm, 2016.

THEODORO JR., Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. V. 3. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

ZANETTI JR., Hermes. **O Valor Vinculante dos Precedentes**: teoria dos precedentes normativos formalmente vinculantes. 2. ed. Salvador: Jus Podivm, 2016.